

Clausulas a que se refere o decreto n. 13.340 desta data

I

E' concedido á Companhia do Gandarella privilegio por 30 annos para a construcçao, uso e gozo de uma via ferrea que, partindo da regiäo das minas do Gandarella, municipio de Santa Barbara, Estado de Minas Geraes, vá entroncar na Estrada de Ferro Central do Brasil, nas proximidades de estação Aguiar Moreira.

II

Durante o prazo do privilegio o Governo não concederá outra estrada de ferro dentro de uma zona de 15 kilometros para cada lado do eixo da via ferrea ora concedida, na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcção diversas, possam approximar-se a até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

O Governo poderá fazer concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnizaçao, salvo si houver augmento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisorias necessarias. Para obter neste caso a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

Fica tambem entendido que a companhia não poderá oppôr-se a juncção de nova ferrea á de sua concessão. Para regular as ralações das duas estradas de ferro que se entroncam, no caso de desaccôrdo, será ouvido Governo, que resolverá definitivamente

III

Além do privilegio de que tratam as clausulas antecedentes, o Governo concede os seguintes favores:

1º Direito de desapropriar, na fórmula das leis e regulamento em vigor, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem indispensaveis para o leito da estrada estações, armazens e outra dependencias especificadas nos estudos definitivos approvados pelo Governo.

2º, Applicação de tarifas minimas compativeis com as leis e regulamentos em vigor, para os transportes, na Estrada de Ferro Central do Brasil, dos materiaes destinados exclusivamente á constricção da linha concedida.

IV

O prazo do Privilegio se contará da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro do presente contracto, que só depois de tal registro será exequivel.

V

Todas as indemnizaçoes e despesas motivadas pelos estudos, construcçao, conservação, reparação e trafego da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

VI

Fica entendido que esta concessão é feita com resalva de quaisquer direito adquiridos até a presente data em virtude de contracto ou outras concessão do governo do Estado de Minas Geraes ou das municipalidades,

VII

A construcçao deverá achar-se concluida e a estrada de ferro prompta para ser aberta ao transito publico dentro do prazo maximo de tres annos contados da data a que se refere a clausula IV.

Para isto a companhia se obriga a apresentar ao Governo, com a devida antecedencia, os estudos definitivos da via ferrea.

Paragrapho unico. O Governo se pronunciará no prazo de noventa dias a respeito dos estudos apresentados, approvando-os ou exigindo as modificações que julgar necessarias; e, no caso de não o fazer, entender-se-hão approvados taes estudos. As modificações exigidas serão realizadas dentro do prazo de sessenta dias.

VIII

A companhia fica sujeita, quanto a estes estudos e á construcçao, ao que dispõem as clausulas V até

XIV, e as clausulas XVI, XXIII e XXIV, das que baixaram com o decreto n. 7.959, de 28 de dezembro de 1880, completadas pelas seguintes prescripções:

§ 1º Será de um metro a bitola da estrada; o raio minimo das curvas, 100 metros; a declividade maxima 2 %.

§ 2º Os projectos de todas as obras, com os respectivos orçamentos, que a companhia fica obrigada a submeter á approvação do Governo serão apresentados em triplicata.

§ 3º O material rodante compôr-se-há, para a abertura da linha ao trafego do que fôr especificado no orçamento approvado pelo Governo.

IX

A estrada, ou qualquer trecho della, só poderá ser entregue ao trafego publico depois que o Governo o tenha autorizado.

X

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia, ou por conta della, até á data da reversão, as alterações e novas obras cuja necessidade a experencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada e facilidade do trafego.

XI

A companhia é obrigada a fazer nas estações e paradas os augmentos que, a juizo do Governo, exigirem as necessidades da laboura, commercio e industria.

XII

Fazem parte integrante deste contracto, e serão inteiramente applicaveis até á reversão da estrada, s clausulas XIX, XX e XXV até XXIX, das que baixaram com o já citado decreto n. 7.959, de 29 de dezembro de 1880, com as alterações constantes dos paragraphos seguintes:

§ 1º No caso de interrupção do trafego, excedente de 10 (dez) dias consecutivos, por motivo não justificado, a juizo do Governo, este terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual a 30 % da renda bruta média diaria verificada no anno anterior, e de restabelecer o trafego por conta da companhia, ocupando para este fim a estrada.

Si a companhia não puder tomar de novo a si o trafego no prazo de dous mezes, contados do primeiro dia da interrupção, o Governo tem tambem o direito de declarar caduca a concessão nos termos da clausula XVII, inclusive a perda da caução de 20:000\$ na sua totalidade.

§ 2º O Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte, logo que a renda liquida annual da estrada exceder de 12 5 em dous annos financeiros consecutivos.

§ 3º A companhia concederá tambem transporte gratuito ao pessoal da fiscalização por parte do Governo, quando em serviço na estrada, sua bagagem e objectos do mesmo serviço.

XIII

Dependerão de approvação do Governo os horarios dos trens de passageiros e mixtos.

XIV

A fiscalização da estrada e dos serviços será feita pelo Governo, por intermedio dos competentes funcionários de conformidade com a respectiva legislação.

§ 1º O Governo poderá o todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de verificar se são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade; bem como, durante o prazo do contracto, inspecionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

§ 2º a companhia contribuirá annualmente para as despesas de fiscalização da estrada com a quantia de 6:000\$, que será recolhida ao Thesouro Nacional, em prestações semestraes adeantadas, até ao ultimo dia do segundo mez do semestre a que correspondem. Esta contribuição será devida a partir de 1 de julho de 1919.

§ 3º Os engenheiros fiscaes terão na estrada os meios de transporte de que houverem mister para o bom exercicio da fiscalização.

Em caso se descarrilamento, ou outro qualquer accidente, a companhia é obrigada a dar immediato conhecimento do facto ao engenheiro fiscal, facilitando-lhe todos os meios de transporte para o local, afim de que elle possa ajuizar das causas que determinaram o descarrilamento ou accidente.

XV

A Companhia é obrigada a cumprir as disposições vigentes do regulamento de 26 de abril de 1857, as do decreto numero 10.204, de 30 de abril de 1913, e, bem assim, quaesquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as clausulas deste contracto.

XVI

A Companhia fica sujeita ao estatuido no art. 139 e seus paragrapho da lei n. 3.451, de 6 de janeiro de 1918. Sempre, pois, que o Governo entender necessario, ella lhe prestará contas das despesas de construcção e de obras novas á conta de capital e, bem assim, das receitas e despesas, para determinação da renda liquida annual da estrada, devendo exhibir para isso os livros e documentos que o mesmo Governo lhe exigir.

XVII

A Companhia obriga-se igualmente:

- a) a entregar, até 31 de janeiro de cada anno, á fiscalização do Governo, um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos de construcção e da estatistica do trafego no anno anterior, abrangendo as despesas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadoria que houver transportado, com declaração das distancias médias por elles percorridas, e, bem assim, da receita de cada uma das estações e das estatisticas de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia lhe há de apresentar regularmente.
- b) a prestar com brevidade e exatidão, todos os mais esclarecimentos e informações que, em relação ao trafego da mesma estrada, lhe forem reclamados pela fiscalização do Governo ou quaesquer outros agentes delle devidamente autorizados.

XVIII

Préviamente á assignatura do contracto, será feito no Thesouro Nacional o deposito da quantia de 5:000\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica, que a Companhia perderá em favor da União, si não fizer a apresentação dos estudos definitivos da estrada dentro do prazo de um annos contado do registro do contracto no Tribunal de Contas. Antes da apresentação dos estudos definitivos da estrada, o deposito será elevado a 20:000\$, e esta quantia constituirá a caução do contracto, que deverá ser reintegrada dentro do prazo de 30 dias, todas as vezes que for desfalcada pela deducção de multas, contribuições ou indemnização devidas ao Governo de accordo com este contracto.

XIX

A caução de que trata a clausula antecedente e a renda bruta da estrada respondem pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas neste contracto e pelas despesas nelle previstas, que o Governo tenha de fazer por conta da Companhia. No caso de atraso de pagamento, não sendo suficiente a caução, a divida da Companhia será cobrada executivamente, nos termos do art. 52, letras b e c, para V do decreto n. 3.085, de 5 de novembro de 1898.

XX

Pela inobservancia de qualquer das presentes estipulações, para a qual se não tenha comminado pena especial, poderá o governo impôr multas de 200\$ até 5:000\$ e o dobro na reincidencia.

XXI

Ficará a Companhia constituida em móra ipso jure o obrigada por isso ao pagamento do juro de 9% ao anno, si não pagar até o ultimo dia do segundo mez do semestre a respectiva quota de fiscalização (cl. XIV, § 2º), ou si não pagar, dentro de 10 dias da entrega da guia do recolhimento, as multas que lhe forem imposta de accordo com este contracto.

XXII

A concessão caducará, de pleno direito, e assim será declarado por acto do governo, independetemente de interpellação ou acção judicial, sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma, em cada um dos seguintes casos, além do previsto no § 1º da clausula XII:
1º, si, decorrido o prazo marcado na clausula VII, não estiver toda a estrada prompta, a juizo do Governo, para ser aberta ao trafego publico;
2º, si não reintegrar, no prazo de 30 dias, contados da notificação pela Inspectoria Federal das Estradas, a caução quando desfalcada;

3º, no caso de multas repetidas pela infracção da mesma clausula do contracto:

4º, si a concessão for transferida sem prévia autorização do Governo.

XXIII

Verificada a caducidade do contracto, em qualquer dos casos a que se refere a clausula precedente, nenhuma indemnização será devida á companhia, que perderá além disso em favor da União, a causa de que trata a clausula XVII.

XXIV

A companhia assume a obrigação de se apparelhar de modo a merecer a concessão dos favores, instituidos no decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, em proveito da industria siderurgica.

XXV

Findo o prazo do privilegio (clausula IV), a companhia continuará no uso e goso da estrada, observando interamente todas as obrigações estipuladas neste contracto, até que haja decorrido o periodo de mais 30 annos, terminados os quaes a estrada de ferro, comprehendendo as estações officinas, deposito e mais edificios, dependencias e bemfeitorias, e todo o material fixo e rodante, bem como o material em ser do almoxarifado, preciso para os diferentes misteres do trafego e correspondentes ás necessidade de um trimestre, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma.

XXVI

Na época fixada para a reversão, a estrada e todas as suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si, no quinquennio, for descurada a conservação das linhas, edificios e mais dependencias material fixo e rodante da estrada, o Governo terá o direito de empregar neste serviço a caução de que trata a clausula XVIII, ou a parte della que for necessaria, e de confiscar a receita para o mesmo fim.

XXVII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 20 annos da data deste contracto, pela fórmula estabelecida na clausula XXXII das que baixaram com o já mencionado decreto n. 7.959, de 29 de dezembro de 1880, sendo porém, de 5% a taxa dos juros dos titulos da dívida publica interna em que poderá ser pago o preço do resgate.

XXVIII

Ficará sem efeito a presente concessão si a companhia deixar de assignar o respectivo contracto dentro do prazo de 60 dias contados da data da publicação desta clausulas no Diario Official.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918. - Afranio de Mello Franco.